

PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 0514

DATA 31 / 10 / 97

HORA DE ENTRADA 11:10 hs.

ESPECIE Pº LEI Nº 0042/97-AL.

Josalina
FUNÇÃO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

1997

Parte Interessada: DEPUTADO FRAN JÚNIOR

Documento Originário: PROJETO DE LEI

N.º 0042/97-AL.

Protocolado sob o N.º 0514

31 / 10 / 97

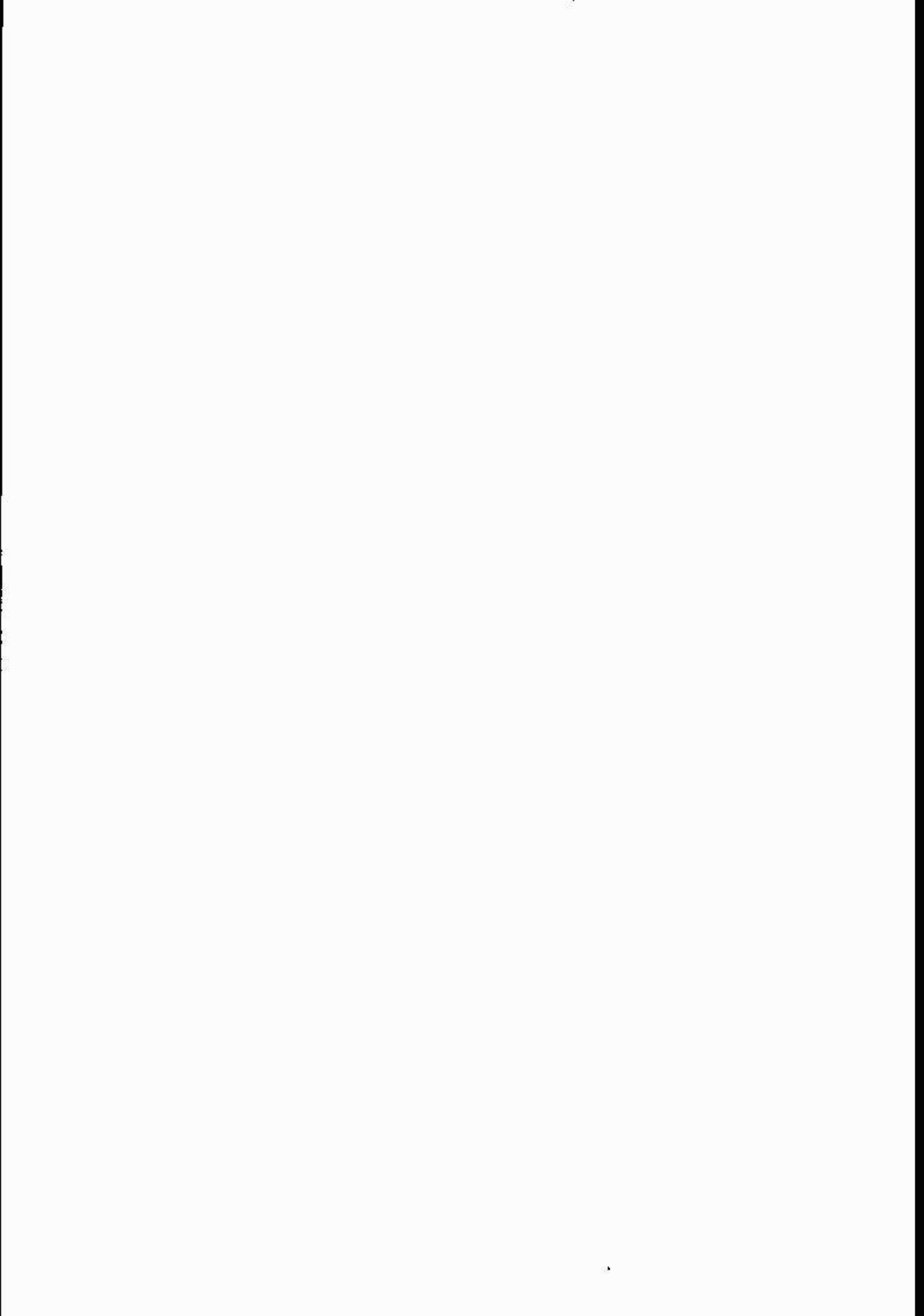
A S S U N T O

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO EM HOSPITAIS DA REDE DE SAÚDE PÚBLICA DO ES-
TADO, DOS CASOS DE ABORTOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ado no Expediente da 94ª Sessão Ordinária, em 05/11/97
" " " " 95ª " " " 06/11/97
" " " " 96ª " " " 11/11/97

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.ª Constituição	03/12/97	11.ª	
2.ª Saúde	03/12/97	12.ª	
3.ª		13.ª	
4.ª		14.ª	
5.ª		15.ª	
6.ª		16.ª	
7.ª		17.ª	
8.ª		18.ª	
9.ª		19.ª	
10.ª			





Dep. Frar Junior

PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 0514
DATA 31/10/97
HORA DE ENTRADA 11:30 hs
ESPECIE P. LEI Nº 0042/97 - AL.
Rosalina
FUNDEBANS

PROJETO DE LEI Nº 0042/97.

Dispõe sobre o atendimento em hospitais da Rede de Saúde Pública do Estado, dos casos de abortos previstos na legislação penal brasileira e dá outras providências.

Governador do Estado do Amapá

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado do Amapá decreta e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - A Rede de Saúde Pública do Estado do Amapá deve prestar atendimento médico para o procedimento de abortamento, nos casos de exclusão de antijudicidade previstos na legislação penal brasileira, em suas unidades hospitalares próprias, conveniadas ou contratadas, que atendam a saúde da mulher.

Parágrafo 1º - Nos casos de emergência, quando estiver em perigo a vida da gestante, o procedimento será adotado em qualquer unidade hospitalar.

Parágrafo 2º - A unidade hospitalar que realizar o procedimento deverá, obrigatoriamente, notificar ao órgão imediatamente superior na hierarquia do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º - As unidades hospitalares que prestarem o atendimento previsto nesta lei criarão, em caráter permanente, Juntas Médicas e Comissões Multiprofissionais, as quais serão formadas em comum acordo entre a unidade hospitalar e os órgãos de representação profissional, responsáveis pela fiscalização do exercício profissional.

Parágrafo 1º - As Juntas Médicas poderão ser formadas por três (03) ou cinco (05) médicos, conforme a conveniência da unidade hospitalar.

Parágrafo 2º - As Comissões Multiprofissionais terão, no mínimo, cinco (05) servidores com a seguinte formação:

- a) dois (02) médicos;
- b) um (01) enfermeiro;

WELLS FARGO

WELLS FARGO BANK, NATIONAL ASSOCIATION, MEMPHIS, TENNESSEE

Parágrafo 3º - As Unidades Hospitalares poderão incumbir as Comissões Multiprofissionais de prestarem apoio psicossocial às mulheres que se submeterem à prática do abortamento.

Art. 3º - Nos casos em que a interrupção da gravidez é necessária para se evitar perigo à vida da gestante, a prática de abortamento será realizada mediante diagnóstico, por escrito, do médico responsável pela gestante.

Parágrafo 1º - Caberá recurso, a qualquer tempo, em caso de negativa de indicação de diagnóstico médico, para a junta médica de que trata o artigo 2º desta lei, que terá prazo de 05 (cinco) dias para, por escrito, emitir decisão.

Parágrafo 2º - São partes legítimas para interpor o recurso a que se refere o parágrafo anterior a gestante e/ou seu representante legal.

Parágrafo 3º - No caso de iminente perigo da vida à gestante, poderá ser dispensado seu consentimento ou de seu representante legal, conforme estabelece o art. 146, parágrafo 3º, do Código Penal Brasileiro.

Art. 4º - Nos casos de gravidez resultante de estupro, a prática de abortamento será realizada após a apresentação dos seguintes documentos:

a) autorização, por escrito, firmada pela própria gestante, ou, quando incapaz, por seu representante legal;

b) cópia do registro da ocorrência policial;

c) laudo do exame de corpo de delito, expedido pelo Instituto Médico-Legal (IML).

Parágrafo 1º - Se o laudo do exame de corpo de delito, apresentado no prazo, for considerado insuficiente para caracterizar o estupro, poderá a gestante, ou seu representante legal, recorrer a Comissão Multiprofissional da unidade hospitalar de que trata o artigo 2º desta lei.

Parágrafo 2º - A Comissão Multiprofissional, para os fins do disposto no parágrafo anterior, emitirá decisão no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do recurso da gestante, ou representante legal, tendo por base a prova pericial apresentada, oitiva da gestante e da testemunhas, e os demais meios de prova admitidos em Direito.

Parágrafo 3º - Em casos de dúvida sobre os documentos apresentados, a Comissão Multiprofissional será chamada a se manifestar e emitir parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

100

11

100

100

100

100

100

100

Dep. Fran Junior

Parágrafo 4º - Nos casos de gravidez resultante de estupro, o abortamento só poderá ser realizado até a 12ª semana de gestação.

Art. 5º - O abortamento, nos casos disciplinados por esta lei, será realizado no prazo de 07 (sete) dias, a contar:

I - da apresentação do diagnóstico médico de que trata o "caput" do artigo 3º, autorizativo de sua prática;

II - da decisão da junta médica que acolher o recurso a que se refere o parágrafo 1º do artigo 3º;

III - da apresentação dos documentos relacionados nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 4º, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do mesmo artigo;

IV - da decisão da Comissão Multiprofissional que acolher o recurso a que se refere o parágrafo 1º do artigo 4º.

Art. 6º - Fica assegurado ao médico a possibilidade de se escusar à prática de abortamento, em qualquer das hipóteses disciplinadas nesta lei, por razões de consciência, em conformidade com o Código de Ética Médica.

Parágrafo 1º - O disposto no "caput" deste artigo não afasta, sob qualquer hipótese, a responsabilidade da unidade hospitalar no cumprimento do determinado no "caput" do artigo 1º desta lei.

Parágrafo 2º - Caberá à Comissão Multiprofissional a responsabilidade de viabilizar o atendimento médico adequado no caso previsto neste artigo.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, aplicada mediante procedimento administrativo, nos termos da lei.

Parágrafo 1º - Os montantes da multa de que trata o "caput" deste artigo serão fixados em decreto regulamentador do Poder Executivo, especialmente no que se refere aos limites mínimo e máximo.

DEPARTMENT OF THE ARMY
OFFICE OF THE ADJUTANT GENERAL

Deputado Fran Junior

Parágrafo 2º - A reincidência causará a denúncia do contrato ou a cassação do alvará.

Art. 8º - Qualquer cidadão pode denunciar aos órgãos competentes os profissionais que impuserem constrangimentos físicos, morais, ou de qualquer natureza, à mulher que se submeter à prática de abortamento nos casos referidos nesta lei, e o Poder Público deve promover a punição dos responsáveis bem como seu encaminhamento aos órgãos responsáveis pelo exercício profissional.

Art. 9º - O disposto nesta lei deverá ser afixado em todas as unidades hospitalares e ambulatoriais localizadas no território do Estado, bem como nas delegacias de polícias, principalmente as especializadas no atendimento à mulher.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio Deputado Nelson Salomão, em 21 de outubro de 1997.


Deputado Fran Junior

JUSTIFICATIVA

"Praticado por mulheres de todos os estamentos sociais, é sabido que a imensa maioria dos abortamentos é efetuada em condições subumanas e sem cuidados higiênicos, o que tem provocado um alto índice de mortalidade, esterelidade e lesões de natureza grave. (...)

Seja porque não recorrem ou falham no uso de anticoncepcionais, seja porque possuem prole numerosa, seja por falta de recursos ou de informações adequadas quanto a procedimentos contraceptivos, ou por não terem condições de arcar com mais um filho, as mulheres - principalmente as de baixa renda - praticam abortos através de métodos grosseiros, em atitudes desesperadas, que deixam graves sequelas e muitas vezes lhes custam a vida. Agulhas de tricô, cristais de permanganato que provocam lesões crônicas na mucosa vaginal, chá de cupim, banhos de soda cáustica, beberagens feitas à base de arruda com conhaque, chá de mamona com folhas de café, pinga com coração de banana são alguns dos métodos utilizados para prática "clandestina" do aborto. Aquelas mulheres que dispõem de algum recurso recorrem a intervenções médicas e paramédicas ligadas à clínicas clandestinas, que se mantêm através da condescendência do Estado. Todos estes métodos, no entanto, expõem a mulher aos mesmos riscos: infecções, perfurações no útero e à morte.

É evidente que um ser humano não se submete a estas práticas e riscos porque quer, ou porque gosta, por "capricho" ou "egoísmo". A dramática realidade vivenciada por milhões de mulheres e particularmente as carentes, imersas em condições violentas e miseráveis, impõe saídas onde muitas vezes arriscam a própria vida. A prática do aborto é o último recurso que a mulher lança mão para interromper a gravidez indesejada ou perigosa, um recurso que é traumático e brutal. Até optar por uma decisão desta magnitude ela percorreu uma longa estrada de incompreensões familiares, temores, sentimento de culpa, solidão, medo da polícia e da morte, constrangimentos morais e preceitos religiosos.

E a fisionomia desta espantosa tragédia social se empalidece diariamente. Se isto não bastasse, o Estado, a quem cumpre a função precípua de zelar pela saúde, tem fechado os olhos a esta realidade, inclusive para os casos de aborto admitidos pela lei. Segundo dados médicos, 40% dos leitos destinados ao setor de ginecologia e obstetrícia nos hospitais são preenchidos com pacientes mulheres vítimas de infecções e de sequelas resultantes de abortos provocados. E de acordo com estes mesmos dados, dá-se somente nestes casos o tratamento e internamento de mulheres. Os demais, inclusive os permitidos em lei, não são realizados, ou quando o são, executa-se com muitas reservas e excessos burocráticos; são tão raros os atendimentos médicos nos casos dos abortos legais que não se conhece dados estatísticos a seu respeito. Esta situação tem um desfecho grave: ou se assume o filho indesejado, fruto de uma violência sexual, ou se busca os serviços das clínicas



Dep. Est. Junio

Deo Fran Junior

A legislação penal brasileira tornou inimputável a prática de abortamento em duas circunstâncias: no chamado **ABORTO NECESSÁRIO**, que é aquele quando, em função da gravidez, a gestante corre o risco de vida, ou no chamado, **ABORTO SENTIMENTAL**, que é aquele resultante do delito de estupro. Este, face a indignação e a opressão da mulher violentada, que se veria na injusta situação de viver uma gravidez indesejada, ou criar um filho, fruto de um ato criminoso contra a sua liberdade sexual. Aquele, para preservar a vida da gestante.

Inobstante, o direito assegurado pelas mulheres nestas duas hipóteses, consignadas no ordenamento jurídico, e o dever constitucional do Estado de promover e garantir a saúde a todos, as unidades pertencentes ou conveniadas à Rede de Saúde Pública não prestam atendimento às mulheres que procuram seus serviços nos casos amparados em lei, impedindo-as de interromper a gravidez. Isto se deve na maior parte das vezes à negligência, à inoperância e até mesmo à ignorância sobre a legalidade.

Outros fatores que acumularam para impedir o acesso da mulher aos serviços de assistência médica oferecidos pelo Estado foram as condutas de certas autoridades judiciais e policiais. Para se ter uma idéia, há alguns anos, no Estado do Rio de Janeiro, a mulher cuja gravidez era resultado de estupro, para a prática do "aborto sentimental", deveria apresentar à unidade hospitalar uma autorização judicial, embora não exista nenhum dispositivo legal que assim impusesse. Ora, dada a morosidade de nosso aparelho judiciário, tal procedimento gerava episódios inusitados: o comum era que a autorização fosse dada quando a gravidez já havia atingido um estágio tão avançado que não permitiria uma intervenção cirúrgica segura. Outra situação dizia respeito a apresentação da queixa nas Delegacias de Polícia, abrandada com a criação das Delegacias Especiais da Mulher. As mulheres, ao registrar a ocorrência, passavam por inúmeros exames como também pela mentalidade e o comportamento dos agentes policiais, na maioria homens, suportando toda sorte de constrangimentos, desrespeitos e humilhações. E isto inibe e continua retraindo as mulheres de denunciar seus agressores.

Desta forma, mesmo abrigados na lei, os abortos necessários e os 'sentimentais' encontravam entraves de tal monta para serem efetivados, que anulavam a eficácia da própria permissividade legal.

Várias tentativas foram perpetradas para inverter esta lógica e regular os dispositivos que excluíam de ilicitude certas práticas de abortamento. Entretanto, tais processos foram cercados de grande polêmica e manifestações de contrariedade."

O Poder Judiciário tem andado à frente da legislação para atender o interesse público e o bem comum. Nos últimos dois anos, juizes de quase todos os Estados brasileiros emitiram quase 250 autorizações para o aborto terapêutico de fetos com graves problemas de malformação. Tal hipótese não está prevista no Código Penal de 1940 porque àquela época não existia diagnóstico pré-natal que detectasse com precisão a formação do feto.

Deposition

Deputado Federal Junior

A lei ficou defasada frente à realidade criada pelo avanço da ciência, e o juiz acaba assumindo o papel de legislador. Os juizes têm concedido autorização para casos de anomalias incompatíveis com a vida extra-uterina e para as quais não há tratamento conhecido, como a anencefalia (falta de cérebro) e a agenesia renal (ausência de rins). Notícias sobre essas decisões foram veiculadas pela Folha de São Paulo recentemente (FSP, 08/03/97, p. 02, cad. 03).

A nossa proposição visa, conciliando-se com o mandamento constitucional de que cabe ao Estado, assegurar o direito à saúde, operacionalizar a legislação que torna lícitos certos casos de abortamento. Para tanto, tomamos obrigatório que as unidades hospitalares pertencentes ou conveniadas à Rede de Saúde Pública do Estado do Amapá prestem assistência médica para a prática de abortamento nas hipóteses que a lei não pune, resguardando-se, assim, especificamente, o direito das mulheres de se socorrerem do serviço médico ofertado pelo Estado para a interrupção de uma gravidez indesejada ou necessária. A questão extrapola a moral, a ética e a legalidade; trata-se de preservar a saúde pública.

Para alcançar estes objetivos positivamos diversos mecanismos com o intuito de assegurar um atendimento adequado, seguro, qualificado e gratuito à mulher de baixa renda. Cabe a nós, legisladores, fiscalizar e garantir em nosso Estado o cumprimento dos direitos de saúde já conquistados pelos cidadãos, neste caso, as mulheres.

É com este espírito que submetemos esta iniciativa ao juízo dos nobres pares desta Casa.

TO THE ASSTANT